



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.003406/91-61
Recurso nº : 113.204 E *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1988
Recorrentes : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. E DRJ EM
CAMPINAS
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº : 103.19.261

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Inadmissíveis aquelas cuja contabilização não se encontra amparada por documentos hábeis, bem como aquelas cujos serviços não têm comprovada a efetividade de sua prestação.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL Configura-se como omissão de receita a não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado a aumento de capital.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de comprovação de exigibilidades e a existência de saldo credor de caixa são presunções legais de omissão de receita, se não afastadas pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO OCULTO - A existência de saldo bancário em montante inferior ao contabilizado no balanço de encerramento, por si só, não configura omissão de receita.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando, apesar de devidamente interposto à época da decisão, esta se torna definitiva, pela alteração do limite de alçada.

Recurso voluntário provido parcialmente e recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP E MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cz\$ 260.919,44; ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

Recurso nº : 113.204 E *EX OFFICIO*
Recorrentes : MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA. E DRJ EM
CAMPINAS

RELATÓRIO

MANSERV MONTAGENS E MANUTENÇÃO S/A, com sede em São Caetano do Sul/SP, recorre a este Colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Dedução, PIS/Repique e FINSOCIAL/IR.

Desta decisão, datada de 22/12/95, houve recurso de ofício do DRJ em Campinas, por ter exonerado o sujeito passivo em quantia, à época, superior ao seu limite de alçada, correspondente a 150.000 UFIR, como previsto no art. 34, inc. I do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93.

As matérias remanescentes do julgamento singular referem-se e objeto de recurso referem-se a:

- 1 - Despesas operacionais não comprovadas
- 2 - Despesas não necessárias às atividades da empresa
- 3 - Omissão de receita operacional

As razões de discordância do sujeito passivo, em sua peça recursal, se reportam aquelas aduzidas em sua impugnação, das quais fez a juntada de diversos documentos, perfazendo oito volumes.

Conforme informação de fls. 543/546, verifica-se que ficou constatado o extravio de cinco dos oito volumes apresentados. Entretanto, o autor desta informação,



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

analisou a impugnação, a decisão singular e a peça recursal, concluindo que os documentos restantes, que fazem parte dos volumes I, II e VIII, permitem julgamento do recurso interposto pelo sujeito passivo, sem cercear-lhe o direito de defesa.

Os motivos de discordância do sujeito passivo estão sintetizados a seguir, com a respectiva conclusão da autoridade singular.

1) Despesas Operacionais não comprovadas

a) Prestação de Serviços - Cz\$ 15.000,00 - Falta de apresentação da Nota Fiscal 12.422 emitida pela empresa Air Rent Com. Serviços Ltda. e não comprovada a efetividade dos serviços.

Neste item a recorrente alega não apresenta a nota fiscal, alegando somente o princípio da materialidade.

Considerada matéria não impugnada por não ter sido expressamente contestada.

No recurso confirma a não impugnação e ressalva o princípio da materialidade

b) Impostos, taxas e contribuições - Cz\$ 147.739,00 - Valor não comprovado uma vez exibida à fiscalização somente os boletos de caixa.

Alega que tratam-se de IPTU e Taxas pagas à Prefeitura de São Caetano do Sul, conforme documentos nº 2.992 e 2.993 (vol. II).

Não acatado pela autoridade monocrática por se referir a recolhimentos do IAPAS e em valor divergente.



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

Na peça recursal apenas informa que são valores dedutíveis como previsto no artigo 225 do RIR/80.

c) Outras despesas operacionais - Cz\$ 119.225,00 - Parcela não comprovada.

Alega que esta diferença encontrada pelo fisco referem-se a documentos não localizados, mas devidamente contabilizados.

Considerada, também, matéria não impugnada por não se encontrar expressamente contestada.

No apelo confirma a não localização dos documentos e reafirma estarem devidamente contabilizados.

d) Outras contas - C\$ 25.210.032,00 - Parcela não comprovada durante os trabalhos de auditoria.

Apresenta o quadro II, em anexo à impugnação (fls. 100) e diversos documentos.

A autoridade singular manteve a exigência porquanto os documentos apresentados referiam-se a parcelas já admitidas pela fiscalização.

No recurso alega que o quadro demonstrativo informa a natureza dos gastos, que são diretamente relacionados com suas atividades.

2) Despesas não necessárias à atividade da empresa

a) Despesas com veículos - Cz\$ 308.271,00 - Parcela cujos comprovantes não guardavam correlação com os veículos da empresa e valores não lançados ou



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

lançados a maior, estes no valor de Cz\$ 62.570,44. Do saldo da conta de Cz\$ 274.188,00 foram considerados regulares documentos no montante de Cz\$ 28.487,00 sendo glosada a diferença de Cz\$ 245.701,00 que foi acrescida no valor de Cz\$ 62.701,00 correspondentes aos documentos não lançados ou lançados a maior, conforme descrito às fls. 112/113 dos autos.

A impugnação veio com as alegações de que a empresa possui veículos dedicados às atividades e os gastos guardam conformidade com as imobilizações. Apresenta os documentos de fls. 83 a 144 (vol. I), estes foram analisados pela autoridade singular, que conclui como comprobatórios apenas aqueles já aceito pela fiscalização.

Na peça recursal apenas reafirma tratarem-se de gastos necessários à sua atividade e em conformidade com seu imobilizado.

b) Propaganda e publicidade - Cz\$ 64.572,00 - Falta de comprovação da desta parcela dos gastos contabilizados no montante de Cz\$ 249.904,00.

Na impugnação destaca que referem-se a pagamentos feitos às empresas que relaciona e apresenta os documentos de fls. 145/167 (vol. I).

A decisão monocrática rejeitou os argumentos sob o fundamento de que não foram comprovadas as veiculações das publicidades.

O apelo veio com os mesmos argumentos da impugnação.

3) Omissão de Receita Operacional



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

a) Aumento de Capital em dinheiro - Cz\$ 700.000,00 - Falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital.

Na impugnação alega a autuada a capacidade contributiva do sócio e suporte em suas declarações, argumento rejeitado em primeira instância dada a necessidade de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. O recurso veio com os mesmos argumentos.

b) Saldo credor de caixa - Cz\$ 1.297.296,00 - Demonstrativos de fls. 101 e 114, item 15.

Alega que o valor correto do saldo credor é Cz\$ 1.080.151,67, conforme quadro de fls. 101 (documento nº 3.779) e que foi regularizado em 31/12/87.

A autoridade monocrática não acatou o argumento de regularização por falta de comprovação e sustenta que o saldo é o valor autuado porquanto no demonstrativo apresentado pela contribuinte não foi incluído o valor da folha de pagamento do ano anterior e paga em janeiro do ano em exame. O recurso tem os mesmos argumentos iniciais.

c) Ativo oculto - Cz\$ 152.168,00 - Decorre do não esclarecimento da divergência entre o saldo mantido no Banco Itaú S/A em 31/12/87 e o saldo contábil, aquele em valor menor que este, evidenciando movimentação da conta bancária sem escrituração.

Neste item alega a contribuinte que trata-se de conta bancária sem reflexo tributário e, com a contabilização do cheque emitido o saldo iria aparecer no caixa, dentro do mesmo grupo de contas do ativo circulante.



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

A alegação foi rejeitada na decisão recorrida ante a falta de comprovação do alegado e o recurso veio com os mesmos argumentos de defesa.

As autuações decorrentes mereceram o requerimento das razões de defesa ofertadas para o lançamento do IRPJ e o julgamento das divergências se adequaram ao decidido no lançamento principal.

Nesta decisão, a autoridade recorrida reduziu a multa agravada, de 150%, ao seu percentual normal, tendo em vista que não ficou configurado o evidente intuito de fraude como previsto em lei. Nesta decisão não acolheu os argumentos da inaplicabilidade da TRD na cobrança dos juros de mora, ante o argumento de que a mesma foi instituída posteriormente aos fatos geradores.

As fls. 488/490 encontra-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção das exigências, tendo em vista as frágeis alegações da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe confirmar a informação de fls. 543/545, onde a falta de alguns volumes não prejudica a análise das razões expostas no recurso. A documentação referida na impugnação e objeto do recurso está contida nos volumes remanescentes e anexados ao processo.

Conforme consignado em relatório, as matérias remanescentes da decisão singular referem-se exclusivamente a matérias de prova. Nesta fase recursal qualquer documento foi trazido aos autos para ensejar a exclusão de qualquer parcela.

Entretanto, cabem alguns comentários a respeito de alguns itens e a verificação da correta aplicação da lei ao caso concreto, a despeito de não terem sido opostos pela recorrente.

Relativamente às despesas operacionais não comprovadas qualquer documento foi acrescido aos já anexados e, a análise feita na decisão recorrida não deixa dúvidas sobre a manutenção destas exigências.

Quanto às despesas não necessárias às atividades da empresa, temos inicialmente os gastos com veículos. Conforme se pode constatar na peça de autuação, na decisão singular e às fls. 112/113, o saldo desta conta importava em Cz\$ 274.288,00 e foi glosada a quantia de Cz\$ 308.271,45 apesar de ser aceita a comprovação da parcela de



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

Cz\$ 28.487,01. Tal fato foi justificado na autuação por se tratar de valores não apropriados ou apropriados a maior.

Tal fato se afigura estranho, ao se glosar valores não contabilizados, ou seja, glosa de valores não deduzidos como despesa. Desta forma, por não se caracterizar como despesas indedutíveis, valores que não afetaram o lucro real, deve-se excluir da tributação a parcela de Cz\$ 62.570,44.

Note-se, também, que os valores lançados a maior não foram aceitos pela fiscalização, nem pelo valor da nota fiscal, o que enseja considerar-se como dedutível o valor das notas fiscais nº 77.473 (fls. 188, vol. I), 072 (fls. 120, vol. I) e 318 (fls. 121 vol. I) respectivamente nos valores de Cz\$ 6.740,00, Cz\$ 28125,00 e Cz\$ 11.316,00, que perfazem o total de Cz\$ 46.181,00.

Assim, neste item deve ser excluído da tributação a quantia de Cz\$ 108.751,44, o que equivale dizer que fica mantida a glosa sobre o valor de Cz\$ 274.188,00 (saldo da conta veículos), deduzidos da parcela aceita pela fiscalização (Cz\$ 28.487,01) e mais as notas contabilizadas a maior e não aceitas pelo seu valor correto, no montante de Cz\$ 46.181,00.

Pertinente aos gastos com publicidade, a glosa se restringiu à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que igualmente não foi efetivada nesta fase recursal, motivo da manutenção da glosa.

No que se refere às receitas omitidas, a primeira parcela tem referencia ao aumento de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. Como bem decidiu a autoridade recorrida, não basta a capacidade do sócio para o suprimento destinado ao aumento de capital. É necessário que se comprove não só a origem do



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

numerário quanto a sua efetiva entrega, o que não foi feito nas diversas oportunidades oferecidas neste processo administrativo.

Quanto ao saldo credor de caixa, a contribuinte apresenta o quadro de fls. 101, onde se verifica um saldo credor de Cz\$ 1.080.151,67 que alega o correto e que este valor foi regularizado em 31/12/87. Entretanto não apresenta qualquer documento e, a regularização não seria suficiente para descaracterizar a existência de saldo credor, mesmo que apurado anteriormente a esta data. A divergência entre o valor autuado e o demonstrado pelo sujeito passivo refere-se ao valor da folha de pagamentos do ano anterior e paga em janeiro, não apropriada no referido quadro.

Desta forma deve ser mantido este item porquanto não comprovada a inexistência desta presunção legal de omissão de receita.

Como último item litigado, temos o ativo oculto, do qual a contribuinte alega não trazer qualquer implicação fiscal. A despeito de não justificar a diferença entre o saldo bancário registrado a maior na contabilidade, que o valor real existente no Banco, tal fato, por si só, não caracteriza omissão de receita como previsto na peça de autuação e mantido pela decisão singular.

Assim, sem um aprofundamento da ação fiscal, no sentido de verificar a diferença dos saldos e, se dela houve infração à legislação tributária, não há como se manter a tributação por insuficientes os elementos de prova.

A não contabilização de saída de numerário da conta bancos não se configura como hipótese de omissão de receita, o que determina sua exclusão da tributação, na parcela de Cz\$ 152.168,00.



Processo nº : 10805.003406/91-61
Acórdão nº : 103.19.261

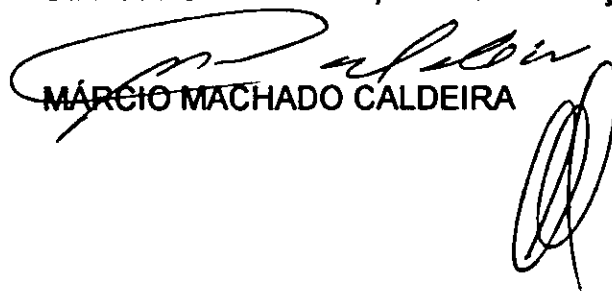
Pertinente à aplicação da TRD na cobrança dos juros de mora, incabível o argumento de aplicação retroativa da lei, para fatos geradores anteriores à sua instituição. Os juros de mora são cobrados na forma da lei vigente à época de sua incidência, não tendo correlação com o fato gerador da obrigação que está em atraso.

Assim, deve ser mantida a sua exigência, mas a partir de agosto de 1991, conforme a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e hoje reconhecida pela administração tributária.

Quanto ao recurso de ofício, a despeito de ter sido corretamente interposto à época da decisão, com a alteração do limite de alçada para R\$ 500.000,00 pela Portaria nº 333/97, editada com base na Lei nº 9.532/97, definitiva se tornou a decisão recorrida, porquanto o valor exonerado foi inferior a este limite.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da tributação do IRPJ a quantia de Cz\$ 260.919,44, bem como afastar a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, adequando-se a exigência dos lançamentos reflexos ao decidido para o lançamento principal e, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA